

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Steffany Borges Andrade¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente trabalho convém apresentar breves observações acerca do problema da liberdade, com enfoque na liberdade de informação jornalística, no espectro filosófico. No entanto, não há qualquer intenção de esgotar o tema no âmbito teórico visto que trata-se de um assunto subjetivo, gerador de controvérsias filosóficas e doutrinárias. Não fazendo-se possível vislumbrar uma verdade absoluta ou nem mesmo apresentar um veredicto final em razão da heterogeneidade conceitual. Portanto, restrinjo-me a trazer um debate teórico, traçando também lineamentos gerais, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico acerca da liberdade de informação jornalística, abrangendo a liberdade de imprensa, o direito de informação, de busca à informação, o de ser informado, o direito de crítica, a liberdade de manifestação do pensamento, os abusos, as escusas e a presunção de inocência. Posto isso, este trabalho científico irá analisar a relação entre a liberdade de informação jornalística e a presunção de inocência, auferindo as nuances dessa relação e como essa interação se dá no espectro da realidade. Ainda, objetiva analisar através de um caso real como sucede a aplicabilidade teórica na esfera prática. Convém assentar, como finalidade deste ensaio explorar se a liberdade de informação pode ser justificada sob à luz do princípio da presunção da inocência. Após esta premissa essencial procurei me debruçar em cima da problemática: A liberdade de informação jornalística gera a presunção de inocência ? – a qual será respondida ao longo do presente excerto. Em vista desse cenário, o procedimento metodológico utilizado no presente artigo científico foi o levantamento referencial bibliográfico, como base, foi utilizado literaturas científicas, legislações, jurisprudências e doutrinas.

2226

Palavras-chave: Direito Penal. Liberdade de Informação Jornalística. Presunção de Inocência. Responsabilização. Mídia.

I INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação são o canal pelo qual as informações se propagam. Sendo assim, a mídia é um veículo universal a qual investiga informações e repassa para os telespectadores. Entretanto, os meios de comunicação devem utilizar da linguagem objetiva e impessoal. Contudo, a mídia mercadológica passou a adotar linguagem persuasiva, apelativa e possuir uma credibilidade seletiva, ou seja, propagam aquilo que acreditam ou o que querem acreditar. Como consequência, influenciam no senso de opinião das pessoas, prejudicam outros indivíduos e

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

induzem a um juízo de valor. Ademais, ansiando pela celeridade da informação, a compartilham sem ao menos averiguar sua veracidade ou se a fonte é confiável, então, compartilham informações com teor deturpado ou cortado. Na prática, tal ocorrência configura-se uma conduta perigosa visto que em razão do princípio da confiança, a sociedade acredita que aquele veículo compartilha informações verdadeiras e suficientes de modo que influenciam no pensar da coletividade.

Por essa razão, este trabalho científico irá analisar a relação entre a liberdade de informação jornalística e a presunção de inocência, auferindo as nuances dessa relação e como essa interação se dá no espectro da realidade. Ainda, objetiva analisar através de um caso real como sucede a aplicabilidade teórica na esfera prática. Convém assentar, como finalidade deste ensaio explorar se a liberdade de informação pode ser justificada sob à luz do princípio da presunção da inocência. Após esta premissa essencial procurei me debruçar em cima da problemática: A liberdade de informação jornalística gera a presunção de inocência? – a qual será respondida ao longo do presente excerto.

Em primeiro momento, é discorrido acerca do que vem a ser liberdade e seus desdobramentos. Em seguida, é tratado sobre a liberdade de imprensa trazendo uma breve análise legislativa e conceitual. No terceiro momento, é dissertado a respeito da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Logo depois, fala-se da liberdade de expressão. Seguidamente, o presente estudo versa sobre a liberdade de informação jornalística. Posteriormente, é falado quanto à construção das notícias no jornalismo de mercado. Em continuidade, o presente estudo ocupa-se de tratar da presunção de inocência e suas vertentes. Na sequência, é apresentado brevemente o caso de Bartolomeu Rocha. Por fim, o trabalho é concluído, apontando as considerações finais acerca da liberdade de informação jornalística e a presunção de inocência.

O presente trabalho convém apresentar breves observações acerca do problema da liberdade, com enfoque na liberdade de informação jornalística, no espectro filosófico. No entanto, não há qualquer intenção de esgotar o tema no âmbito teórico visto que trata-se de um assunto subjetivo, gerador de controvérsias filosóficas e doutrinárias não sendo possível vislumbrar uma verdade absoluta ou nem mesmo apresentar um veredicto final em razão da heterogeneidade conceitual. Portanto, restrinjo-me a trazer um debate teórico, traçando também lineamentos gerais, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico acerca da liberdade de informação jornalística, abrangendo a liberdade de imprensa, o direito de informação, de busca

a informação, o de ser informado, o direito de crítica, a liberdade de manifestação do pensamento, os abusos, as escusas e a presunção de inocência.

Em vista desse cenário, o procedimento metodológico utilizado no presente artigo científico foi o levantamento referencial bibliográfico. Para a conclusão desta pesquisa, foi utilizado como base literaturas científicas, legislações, jurisprudências e doutrinas. De forma secundária, foi usado para a complementação e concretização das informações: sites, blogs e vídeos gratuitos disponibilizados na íntegra por autoridades no assunto.

2 DA LIBERDADE

Tentar falar sobre liberdade e seu alcance é uma tarefa desafiadora uma vez que seu conceito envolve diversas bases filosóficas e, ademais, seu sentido epistemológico evolui a partir do contexto sócio político de modo a responder às necessidades ou imposições de determinados grupos sociais em determinada época. De modo prático, a esfera de aplicação da liberdade parece ser quase ilimitada posto sua natureza subjetiva (MATTEUCCI, 1998). Ao analisar a história dos direitos humanos é perceptível sua variabilidade visto que o conteúdo axiológico do direito fundamental da liberdade encontra-se em constante evolução a partir das mutações e condições históricas. Portanto, não faz-se possível dissociar o presente estudo das transformações históricas, políticas, econômicas e sociais visto que são estas quem irá determinar a abrangência da liberdade e suas limitações (BOBBIO, 2004). 2228

A liberdade de um indivíduo pressupõe que para o exercício deste não existam embaraços, restrições ou limitações a não ser a lei natural. Os homens acreditam ser livres pelo simples fato de ter consciência em suas ações, mas não detém a consciência das causas pelas quais estas ações são determinadas (ARENDT, 2008). Desta forma, a liberdade, a vontade e a necessidade estão em uma simbiose de natureza indissolúvel e paradoxal posto que ao mesmo tempo que são incompatíveis entre si estão em constante interação. Um fator condiciona o outro

mesmo não sendo compatíveis, deste modo, não há que se falar em genuína liberdade pois as pessoas não são verdadeiramente livres uma vez que seu comportamento está baseado em fatores condicionantes (ARENDT, 2008). Como ensinava o filósofo Rousseau, os homens nada mais são do que escravos das suas próprias vontades, isso nos ensina que, o homem busca o domínio da própria vontade e do autoconhecimento. Não há que se falar, portanto, em um puro livre arbítrio, pois apesar do homem ter garantias fundamentais não pode fazer o que bem quiser

visto que há limitações jurídicas e constitucionais em um conjunto único de valores (ROUSSEAU, 1995)

O instituto em análise tem sua base em uma determinada estrutura de instituições, em um certo sistema de normas públicas as quais definem direitos e deveres (RAWLS, 2000). Ou seja, o homem é livre para agir dentro do campo de suas possibilidades. De maneira análoga, podemos imaginar um campo de futebol, o qual os jogadores podem circular nos limites das linhas laterais não podendo ultrapassá-las. No âmbito da prática, é isso que acontece, os indivíduos podem agir de modo delimitado. Ocorre que, a expressão “liberdade” vem sendo usada distorcidamente para acobertar qualquer tipo de ação de modo a buscar uma tutela jurídica para a justificativa dos atos e fatos.

Não obstante, não há como se chegar a um conceito concreto do que vem a ser tal instituto. Deve-se atentar ao desenvolvimento, segurança, direitos humanos e ao papel do Estado no exercício de tal garantia. Diante disso, o presente estudo irá se apegar ao conceito de liberdade sob um espectro jurídico de modo a discorrer essencialmente acerca da liberdade positiva e negativa porquanto estão ligados ao papel do Estado na preservação e garantia do direito de liberdade e informação jornalística (DE, F. Et al 2014).

1.1 DA LIBERDADE NEGATIVA

A liberdade negativa corresponde à área que um homem pode agir sem sofrer a obstrução dos outros. Basicamente, segue o princípio da não intervenção, é aquela que tutela a pessoa humana e sua dignidade. É na verdade a liberdade individual que merece ser salvaguardada de todas as esferas do controle político (DE, F. Et al 2014). Nesse sentido, a liberdade negativa compreende-se pela falta de barreiras, de interferência quanto às possibilidades de escolha do indivíduo, isto é, poder agir sem ser interferido por outrem ou não sofrer coerção externa. Portanto, a liberdade negativa é “estar livre de”, não estar sujeito a restrições ou interferências seja em desejos, ações ou interesses (BERLIN, 2002). Esta

vertente filosófica, defende que o ser humano deve poder agir sem obstáculos para que ele possa avançar e evoluir. Acredita-se que errar faz parte do processo de aprendizado e que o indivíduo deve aprender com os próprios erros, por isso não deve ser restringido. Incentiva que o indivíduo deve percorrer seu próprio caminho, então, sob esta ótica filosófica silenciar uma opinião errada é errado posto que prejudica o próprio processo de conhecimento. Contudo, esta corrente preconiza que pode haver intervenção na liberdade caso, o exercício desta, provoque

danos a terceiros. Sendo assim, esta corrente pode ser resumida ao seguinte excerto: No exercício da liberdade deve haver a ausência de obstáculos, porém deve ser garantido a própria proteção bem como a proteção coletiva e a individual (MILL, 1983).

1.1 LIBERDADE POSITIVA

Enquanto a liberdade negativa preconiza o “estar livre de”, a liberdade positiva cuida do “estar livre para”. Sob tal concepção, tal liberdade trata do poder ou domínio do indivíduo sobre si bem como seu ambiente, ou seja, refere-se à vontade do homem de ser seu próprio senhor, livre de qualquer intervenção ou força externa. É, portanto, a participação na tomada de decisões.

Resume-se como um autogoverno racional estendendo o pensamento sobre o Estado. Por outro

lado, tal filosofia pode tornar-se um problema dado que é capaz de buscar a concentração de poder tornando-se então um risco à democracia. Na briga de egos, haveria que se recorrer a um ente superior o que resultaria na tirania da razão (BERLIN, 2002).

3 DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Entende-se como imprensa veículos de comunicação de grande alcance e audiência, ou seja, a mídia em massa. Não há um critério definido para que um veículo seja considerado como tal, portanto, todo meio que busca disseminar informações e notícias pode ser considerado como imprensa. Superficialmente, ela pode ser dividida em veículos eletrônicos (rádio, televisão, internet e mídia online) e impressos (jornais e revistas). Seus principais objetivos são: propagar informação, educar, fiscalizar o poder público, conscientizar, entreter e garantir a liberdade de expressão. Historicamente, a imprensa é responsável por dar voz ao povo, garantir a democracia, a cidadania e a concretização dos direitos fundamentais (UNICAMP, 2024). 2230

3.1 Da lei de imprensa

A Liberdade de Imprensa é regulada pela Lei Nº 2083/53. No âmbito nacional é permitida a publicação e circulação de informações sejam elas físicas ou eletrônicas. Sendo proibidas essas publicações e circulações quando forem anônimas ou quando desrespeitarem a moral e os bons costumes. Não é permitida a censura de conteúdo em razão à liberdade de expressão, contudo, em situações de instabilidade política, E.g estado de sítio, os veículos ficarão censurados de tratar sobre os motivos determinantes bem como quem executou tal medida.

Apesar da liberdade de imprensa ser um direito indiscutível, ela não exclui a responsabilidade daqueles que praticarem abusos no seu exercício, podendo quem o fizer incorrer na pena de reclusão e/ou multa. Não obstante, aqueles que retratarem voluntariamente, antes de iniciar o procedimento judicial, no mesmo veículo o qual foi realizado o fato, excluirá a ação penal. Assim como, quem fizer a retratação em juízo também estará isento da ação penal. Cabe mencionar, que é assegurado o direito de resposta para aquele que for ofendido e esta deve ser feita no mesmo lugar e com as mesmas características da acusação inicial (BRASIL, 1953).

3.2 Abusos na liberdade de imprensa

A máxima a qual dispõe que: “A liberdade de expressão termina quando se inicia o direito do próximo” é verdadeira (opinião). Portanto, constitui abuso à liberdade de imprensa: publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros deturpados ou com seu teor alterado, ameaçar publicar fatos que desonre, caluniar, difamar, injuriar outrem seja esta pessoa em vida ou após sua morte. Não obstante, também excede o aceitável a incitação de crime, publicação de segredos do Estado ou fatos que comprometam a segurança nacional, fomentar a guerra, violência, preconceitos, desordem, ofensa à moral pública ou bons costumes bem como a utilização deste veículo para obtenção de vantagens indevidas. Além disso, é vedada a publicação de caráter obsceno ou que possam de alguma forma corromper menores (BRASIL, 1953).

2231

3.3 Da Proteção à Imprensa

Propagar informação é um trabalho delicado, portanto, a legislação não pode limitar seu exercício uma vez que estaria cerceando um direito fundamental e coletivo: a liberdade de expressão. Portanto, sua proteção tem caráter subjetivo uma vez que na prática é muito difícil comprovar a intenção de outrem (opinião). Deste modo, é admissível opiniões contrárias, negativas, desfavoráveis a um entendimento, desde que não haja intenção de injuriar ou difamar; publicação de informações concernentes a assembleia legislativa, seus projetos e trabalhos; é possível comentar, criticar, ainda que veemente e ofensivamente, quando necessária a narrativa visando o bem e interesse social desde que não tenha animus de injuriar ou difamar; resenhar qualquer doutrina, ideia, decisão judicial, governantes contanto que não ofenda ou difame. Além disso, os jornalistas não podem ser detidos nem recolhidos presos antes de sentença transitada em julgado, senão, em sala decente (BRASIL, 1953).

3.4 Da Responsabilização Civil e Penal

A Lei de Imprensa proíbe o anonimato justamente para que seja possível uma responsabilização. O texto que for publicado sem assinatura do autor buscará na cadeia de produção da mídia um responsável podendo o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos. Desta feita, será responsabilizado pelos delitos de imprensa sucessivamente: o autor do escrito incriminado, diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira, será responsabilizado o dono da oficina que imprimir o jornal ou periódico, os gerentes dessas oficinas, os distribuidores de publicações ilícitas e/ou os vendedores de tais publicações. Ademais, quando da ação penal, faz-se possível determinar a apreensão dos exemplares, suspensão da impressão, circulação e distribuição, fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e distribua quando considerada clandestina ou no caso de descumprimento das disposições anteriores. (BRASIL, 1953).

4. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

2232

A Lei nº 5250, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Desta forma, é assegurado por lei a liberdade de expressar os pensamentos e informações sem prejuízo de censura, responsabilizado por danos decorrentes desta ação. A única ressalva por óbvio refere-se a conteúdos que estimulem violência, guerra, subversão da ordem política ou preconceitos. Além disso, cabe ressaltar que a manifestação do pensamento e da informação ficará sujeita a censura em casos de instabilidade política em conteúdos que versem sobre os motivos que determinaram a medida ou sobre quem a executou. Ante o exposto, um indivíduo pode exteriorizar uma informação, pode inclusive, expressar seu pensamento, mas tem a obrigação de identificar-se, ou seja, na execução deste direito fica estritamente proibido o anonimato. Não obstante, no concernente à origem das informações recebidas ou recolhidas, é assegurado e respeitado o direito de sigilo da fonte. Portanto, não importa como ou onde aquele dado foi conseguido desde que esteja identificado o responsável que o divulgou, seja ele autor, diretor, editor, local onde foi impresso sob pena de apreensão policial nos casos de ausência dessas informações (BRASIL, 1967).

4.1 Dos abusos e escusas

Tudo o que excede o limite do bom senso, isto é, do considerável aceitável pode ser considerado um abuso do exercício do direito. Ou seja, se o indivíduo usa essa liberdade para fazer propagandas de guerra, violência, estimular a desordem política ou social, incitar preconceitos, propagar informações sigilosas do Estado, publicar notícias falsas de modo a provocar prejuízos, desconfiança e perturbação na ordem social ou financeira, ofensas para outrem, que busque auferir vantagens indevidas, apologia a crime, difamação e injúria. Por outro lado, não configura-se um abuso opiniões contrárias, reprodução ou notícias de conteúdo, de atos, projetos ou leis governamentais (desde que não trate de assuntos reservados ou sigilosos), críticas no geral, exposição de ideias, crenças ou doutrinas. Nenhum jornalista ou participantes da produção da informação poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade (BRASIL, 1967).

4.2 Da responsabilidade civil e penal

Para fins de responsabilização faz-se necessário saber que são consideradas empresas jornalísticas aquelas que editarem periódicos, jornais ou revistas. Iguala-se a estas no 2233concernente à responsabilização aquelas que exploram serviços de radiodifusão, televisão, propagação e mediação de notícias e empresas cinematográficas. Na cadeia de produção da informação alguém deve ser responsabilizado, portanto, buscará a responsabilidade sucessiva daqueles que participaram do processo de elaboração, edição e até mesmo veiculação. Todo escrito deve ser assinado por aquele quem o redigiu, caso não indique o autor vai ser considerado redigido por algum dos participantes da produção pois, mesmo que não tenham escrito, deveriam ter observado a dada falha, uma vez que passa por diversas instâncias até o ato da sua publicação. Não obstante, se não for identificado nenhum destes sujeitos (editor, redator, gerente ou proprietário do local onde foi emitido ou autor) será responsabilizado aquele que vender ou distribuir a publicação. Além disso, qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para ocultar o verdadeiro responsável, será punido como também será penalizado àquele que obter proveito de quem reverter a simulação. Ademais, igualmente responderá aquele que tem ciência do conteúdo falso ou clandestino e mesmo assim o reproduz.

Não obstante, quando um responsável possuir imunidade, a parte que se sentir ofendida poderá promover ação contra o responsável sucessivo. Se a responsabilização se der por culpa e

a pena privativa de liberdade for de um ano, é facultado ao juiz aplicar somente pena pecuniária. Se em determinada ocasião o crime de liberdade de manifestação de pensamento e informação for feita através de agência noticiosa poderá responder subsidiariamente o autor da notícia transmitida sendo esta pessoa idônea e residente no país e caso não goze destes requisitos o gerente ou proprietário da agencia poderá responder ou nomear o autor da transmissão juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade desta, não podendo responder caso não possua os requisitos supracitados. Se for declarado inidôneo o responsável, a ação penal poderá ser exercida em face do que lhe suceder nessa responsabilidade. Quem suceder, ficará sujeito a penas podendo ser cominada a um terço se concorrer com negligência, imprudência ou imperícia. No concernente à responsabilidade civil, a lei em análise dispõe que se o exercício deste direito causar prejuízo ou violar o direito alheio seja por dano ou por culpa fica obrigado a reparar os danos materiais e morais. Nos casos de calúnia e difamação, se for feita a prova da verdade, excluirá a responsabilidade civil exceto se for relativo à vida privada do ofendido ou na hipótese da divulgação não ter sido promovida em razão do interesse público. Quando um indivíduo da cadeia de produção da informação for responsabilizado por dada divulgação, terá direito a ação regressiva em face do autor, transmissor ou responsável pela publicação. Além disso, também será responsabilizado o jornalista profissional que concorrer para o dano por negligência, imperícia e imprudência e, não obstante, para dados efeitos cabe mencionar que consideram-se jornalistas profissionais: jornalistas que tenham relação de emprego com empresas atuantes no meio de informação, divulgação ou radiodifusão, também são considerados aqueles que mesmo sem haver vínculo a tais empresa produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos e por fim, igualmente fazem parte deste grupo redatores, produtores, permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão e o gerente da agência noticiosa. Os jornalistas não podem ser presos nem detidos antes da sentença transitada em julgado e quando for o caso, deve ser recolhido em sala decente com todas as comodidades.

2234

Para efeitos de responsabilidade o juiz na fixação do dolo e da culpa levará em conta as excepcionalidades em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas, segundo a legislação própria (BRASIL, 1967).

4.3 Da reparação dos danos

Para o arbitramento da indenização em reparação dos danos morais o juiz deve analisar alguns elementos tais como a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa a posição social e política do ofendido, grau do dolo ou culpa do responsável, sua situação econômica, existência de condenação anterior fundamentada em abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Em havendo retratação completa por conta própria antes da propositura da ação, a publicação da resposta ou pedido de retificação, tempestivamente, será também levada em conta pelo juiz no arbitramento de uma reparação de danos. No concernente à indenização do dano material, esta tem como objetivo, restituir o prejudicado ao estado anterior. Estas ações podem ser exercidas separadamente e, ademais, a ação cível independe da penal (BRASIL, 1967).

5. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

potencialmente danosos (MILL, 1983). De maneira coloquial tal liberdade pode ser resumida a qualquer expressão que é tornada pública.

5.1 Limites para a liberdade de expressão

A liberdade de expressão é uma garantia prevista na Constituição Federal, este direito sustenta a existência da democracia e afasta a possibilidade de censura. A Carta Magna em seu artigo 5º, parágrafo IV dispõe que: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Esta previsão legal, assegura a todos os indivíduos o direito de poder se expressar, falar o que pensa sem medo de coerção, castigo ou represália essa garantia faz parte da dignidade da pessoa humana bem como serve de alicerce para estrutura do Estado Democrático de direito uma vez que através dela faz-se possível a pluralidade de pensamento. Isso significa que todos os cidadãos têm direito à voz dentro da sociedade e, ademais, expressando sua visão, seus pensamentos, anseios, pretensões e até mesmo sua realidade possibilita que não só o outro como também o Estado enxergue aquele que se pronuncia. Vale citar que é através do direito da liberdade de expressão que todos os outros direitos são atendidos uma vez que é por intermédio da voz que são criadas as legislações, garantias, direitos e deveres visto que a expressão tem o poder de solucionar e criar problemas também é por meio deste que as necessidades são ouvidas bem como a informação é difundida (BRASIL, 1988). A liberdade de expressão é uma condição

básica para que o ser humano avance e evolua, esta pode ser justificada, como um meio de chegar à verdade, pois ela estimula a troca de ideias de modo a desenvolver vários campos do saber. A liberdade de expressão, possibilita a livre circulação do discurso, entretanto, a liberdade de ação pode ser interferida caso provoque danos a outrem, portanto o Estado deve intervir para regular condutas, falas e posicionamentos

Apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão é um direito limitado que pode ser restringido e regulado em ponderação com outros valores, especialmente, quando tende a ser usado de maneira negativa e pejorativa. Indubitavelmente, a liberdade de expressão é um direito fundamental necessário para a existência e manutenção da democracia, no entanto, essa garantia pode ser um instrumento benéfico ou pode ser usada de forma contrária servindo como meio de ataque a indivíduos, grupos sociais, propagação de discurso de ódio, manifestação de mentiras, falácias, distorção da realidade, dentre outros. Sendo assim, muitos indivíduos buscam tutelar-se com este princípio constitucional de modo a ver tal instituto como a ausência de obstáculos para o exercício da liberdade individual, a qual o indivíduo pode agir e decidir o que quiser sem que seja impedido ou policiado pelo Estado ou sem ter coerção externa, desde que não interfira na liberdade dos demais causando danos. Ante o exposto, é válido citar a afirmação do escritor francês Victor Hugo o qual dizia: “as palavras têm a leveza do vento e a força da tempestade”. Posto isto, no campo da prática, a realidade mostra-se complexa quanto a impor maiores limites para a liberdade de expressão uma vez que deve-se considerar a subjetividade humana bem como sua falibilidade, ou seja, todas as pessoas estão sujeitas a errar, ter opiniões equivocadas ou distorcidas. Filosoficamente, a concepção do que é certo ou errado, o que é aceitável ou não muda de indivíduo para indivíduo bem como sofrem mudanças históricas de acordo com a época (MILL, 1983) por isso, deve-se ter um cuidado no que deve ou não ser coibido, quem determina tal restrições e quais implicações disso na manutenção do estado democrático de direito (SOUZA, 2023). Para fins didáticos é importante mencionar que, por lógico, não se pode confundir direito fundamental com direito absoluto. Não existe direito absoluto, nem mais importante que outro, quando positivados todos os direitos são importantes o que vai diferenciar é a análise de cada caso concreto.

Um direito é fundamental porque foi positivado na Constituição Federal, conseqüentemente, em razão da hierarquia das normas passa a deter superioridade frente a direitos subjetivos infraconstitucionais e não pode ser revogado por emenda constitucional. Diante disso, essas garantias fundamentais estão sujeitas a limitações jurídicas as quais

decorrem da colisão com outros direitos fundamentais. Quando ocorre o abuso da Liberdade de Expressão, cabe ao Poder Judiciário decidir qual direito deverá prevalecer em detrimento parcial de outro, observando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (MARTINELLI, 2024).

O Constituinte preocupou-se para que nem tudo pudesse ser justificado como liberdade de expressão. Nesse contexto, o limite para este direito fundamental se dá quando no exercício deste atinge-se a dignidade de outrem ou mesmo a democracia. Inclusive, o Código Penal cuida de tipificar a limitação do exercício deste direito quando prever crimes como injúria, difamação e calúnia (PARANÁ, 2023). Neste cenário, cabe ao judiciário analisar o caso concreto e decidir baseando-se na proporcionalidade e razoabilidade.

5.2 Liberdade de expressão X liberdade de imprensa

Tanto a garantia constitucional da Liberdade de Expressão quanto a liberdade de imprensa são considerados direitos fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, para fins didáticos faz-se importante considerar algumas distinções. A liberdade de imprensa decorre do direito de informação, ou seja, trata-se da possibilidade de um indivíduo criar ou ter acesso as fontes de dados sem a interferência estatal. Por outro lado, a Liberdade de Expressão refere-se ao direito de manifestação do pensamento, a possibilidade de emitir suas opiniões e ideias, de modo autoexplicativo, a liberdade de expressão assegura ao indivíduo poder se expressar sem medo de retaliação do próximo ou do governo (ACS, 2021).

2237

6 DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

A liberdade de informação jornalística não é um simples efeito do direito de informar. Ela é uma projeção lógica da liberdade de imprensa, todavia, corresponde a um direito fundamental autônomo o qual goza de capacidade de irradiar de imediato seus efeitos jurídicos. Ademais, não cinge-se apenas a assegurar a veiculação de notícia mas alcança também o direito que todo indivíduo detém de ser informado, buscar informação, o direito de crítica, que compreende o juízo valorativo sobre a notícia ou fato jornalístico e o direito de investigar (DE, F. Et al 2014). Faz-se importante ressaltar que este direito alcança qualquer forma ou meio de propagação de notícias. A informação jornalística é um instrumento necessário para garantir a comunicação pública em geral. Esta, tem como finalidade promover uma discussão mais ampla sobre infinitas matérias. Além disso, tem o poder de influenciar a opinião pública (TOCQUEVILLE, 2009) e também decisões políticas (KONDER, 2007).

Desta feita, é através da informação plural e desinibida que os cidadãos ficam informados das ocorrências das polis. Perceba, a proposta do direito à liberdade de informação está intrinsecamente ligada ao regime democrático visto que o maior acesso à informação está diretamente ligado ao aumento de controle social dos poderes constituídos pelos cidadãos (BARBOSA, 2044).

Dworkin em sua redação nos ensina que: *“Os direitos constitucionais -aludidos no presente trabalho- destinam-se à proteção do público. Isto é, protege não quem fala ou escreve, mas o público que se deseja atingir. Segundo esta visão, jornalistas e outros atores estão protegidos da censura para que o público em geral possa ter acesso à informação que necessita para votar e conduzir seus negócios de maneira inteligente”*. Sendo assim, essa garantia constitucional visa

proteger os direitos dos cidadãos sendo a empresa jornalística o meio pelo qual esta garantia toma forma e os autores jornalísticos são os agentes que dão voz ao povo e os deixam cientes do que se passa (opinião). Pode-se afirmar então, que o titular da liberdade é o indivíduo, compreendendo tanto o emissor quanto o destinatário das informações, ainda que apresentem nuances jurídicas de proteção divergentes. A justificativa da liberdade de informação encontra o alicerce dogmático fundamentado no direito de saber (DE, F. Et al 2014).

Posto isso, a Carta Magna enxerga a liberdade de informação jornalística como um canal para a maior participação nas decisões políticas cujo exercício pressupõe o acesso de informações plurais, abertas e de fácil alcance à população. Perceba, o objetivo é que a população tenha papel protagonista no âmbito da comunicação. Por isso, preconiza-se a divulgação da notícia verdadeira com maior objetividade e imparcialidade (DE, F. Et al 2014). 2238

As garantias da liberdade de informação não são exclusivas dos jornalistas ou de veículos de informação, isso significa que, qualquer emissor de informação terá sua proteção garantida. Atualmente, a liberdade de informação jornalística apresenta as seguintes dimensões: Liberdade de informar, liberdade de ser informado, liberdade de investigar, liberdade de buscar informação e liberdade de criticar. Assim, é garantido a todos os emissores, independente da profissão, o direito de transmitir e veicular informações (DE, F. Et al 2014).

Menciono por fim que, o direito a ser informado consiste na possibilidade de receber não qualquer tipo de informação, mas sim, um conteúdo correto e completo. Sem embaraços ou cortes. Ademais, o receptor deve ter a faculdade de escolher o que deseja receber e consumir. O titular do direito não é o emissor da notícia mas sim aquele que o recebe -a coletividade- (opinião).

6.1 Liberdade de informação jornalística X liberdade de expressão

A liberdade de informação jornalística e a liberdade de expressão possuem uma grande ligação posto que ambas decorrem da exteriorização do pensamento. Contudo, não há que se falar em confundir ambas as garantias visto que a liberdade de expressão, corresponde a qualquer projeção mental de uma coisa concreta, tem por sua vez, um sentido mais amplo. Então, engloba desde pensamentos políticos, opiniões, críticas até mesmo manifestações poéticas amorosas, não há um critério, não necessita apegar-se a fatos nem mesmo ter veracidade. Por outro lado, a liberdade de informação jornalística exige fidelidade aos fatos ocorridos, imparcialidade, objetividade (DE, F. Et al 2014).

6.2 Direito de crítica X direito de opinião abarcado na liberdade de informação Jornalística

Quando falamos de crítica sob a ótica da liberdade de informação jornalística, estamos nos referindo ao exercício de juízo de valor sobre a notícia jornalística contida no fato o qual está sendo divulgado tendo então seu teor vinculado ao fato ocorrido. Este direito fundamental não é somente oponível contra o Estado. Enquanto o direito de crítica integra a informação jornalística, o direito de opinião não pode ser incorporado nesta liberdade visto que este último, não garante relação com o fato ocorrido podendo inclusive ter naturezas diversas. Nesse sentido, o direito de opinião nada mais é do que a exteriorização valorativa sobre qualquer fato conhecido pelo indivíduo. Portanto, a depender do caráter da opinião exteriorizada, haverá tratamento jurídico diferenciado (DE, F. Et al 2014).

2239

7 DA CONSTRUÇÃO DAS NOTÍCIAS NO JORNALISMO DE MERCADO

A produção das notícias costuma estar relacionada com a objetividade jornalística, isto é, com uma correspondência direta entre a notícia e fato. Hodiernamente, surge à teoria do espelho, a qual remete à ideia de um observador desinteressado visto que considera a notícia como a representação da realidade refletida no espelho. Segue para tanto um modelo objetivista, o qual vê no acontecimento um fato isolado e previamente caracterizado em que o jornalista funciona como agente cognitivo o qual ao ter contato com o fato irá absorvê-lo e repassá-lo. Portanto, produzir notícia nada mais é do que reproduzir o que foi recebido. Sendo assim, a notícia nada mais deve ser do que um espelho da realidade (BUDÓ, 2007).

Contudo, na modernidade houve a mudança de paradigmas e ao invés da notícia refletir a realidade, passou a ajudar a construir a realidade como fenômeno social compartilhado, posto

que no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento, ou seja, partem do pressuposto de que a realidade é construída através dos processos sociais (TUCHMAN, 1983). Por sua vez, ao mesmo tempo que o homem constroi a realidade social, essa mesma realidade ao ser objetivada molda a maneira a qual o homem percebe o mundo.

A notícia resulta de processos complexos de interação social entre agentes sociais: os jornalistas, as fontes de informação e a sociedade. Então, há uma dualidade complexa visto que ao registrar uma notícia ao mesmo tempo que ela é um produto da realidade social esta ajuda a produzir a realidade através da seleção operada, a forma que a expõe e dos enquadramentos realizados. Não é qualquer ocorrência que é noticiada. Para que um fato, vire notícia deve atender critérios de interesse, relevância e pertinência. Após o processo de enquadramento (alinhar se o acontecimento é um mero fato ou é noticiável), adentra-se na etapa de verificação, ou seja, verificar como a notícia será construída. A partir de então, será dada repercussão pública de acontecimentos privados os quais também terá a definição. Existe ainda, a necessidade de espetáculo, decorrente dos condicionamentos mercadológicos do jornalismo, ou seja, quanto mais dramática é a situação mais cobertura haverá em torno do caso bem como mais emocional será o discurso.

Indubitavelmente, acontecimentos negativos têm um maior grau de noticiabilidade. Casos de suspense, crimes, eventos que envolvam outros países ou pessoas de elite são deveras as notícias mais interessantes para as empresas jornalísticas. Isso ocorre porque simultaneamente geram uma trama digna de ficção, fracionando novos capítulos a cada dia, de modo a prender o telespectador linearmente. Soltam as notícias de maneira fragmentada em forma de pequenas curiosidades para atrair a atenção.

As informações são compartilhadas de maneira tendenciosas de modo a chamar atenção do leitor. Busca-se, angariar pessoas que leiam e compartilhe o que está escrito, ou seja, no âmbito prático o objetivo não é informar, mas sim, ter grande repercussão. Deste modo, a atividade jornalística passa por um conflito básico próprio. Na contemporaneidade, os grandes veículos de comunicação, objetivam atrair audiência e compartilhamento porque o alcance em massa é sinônimo de poder e lucro. A premissa atual é o espetáculo, ou seja, envolver o telespectador, por isso os veículos de comunicação adotam uma postura persuasiva ou apelativa. As notícias são propagadas de maneira cortada, distorcida, imparcial e indutiva. No entanto, os meios de informação dependem do fator da credibilidade, por isso, fazem uma interferência

sutil e minimamente identificável.

Para agradar o mercado, as empresas jornalísticas compartilham as notícias tentando criar um sentimento de identificação e solidariedade por aquele que vê. Então a empresa jornalística utiliza uma narrativa a qual incita um posicionamento social apoiando-se em valores mais defendidos pela sociedade ou o que eles acreditam de modo a gerar um juízo de valor. Todos veículos de informação precisam passar confiança, o que se tenta construir através de uma imagem de cobertura séria e responsável dos acontecimentos. Diversos jornais convencionais buscam passar credibilidade, contudo, isso não se dá sem chamar atenção, sem prender aquele que o assiste. Consequentemente, isso traz prejuízo a vários direitos fundamentais das pessoas a que as notícias se referem. Na visão do público, aquilo que está sendo passado é o fato condizente com a realidade uma vez que o veículo veste-se de credibilidade, seriedade e confiança (BUDÓ, 2007).

As informações são compartilhadas de maneira tendenciosas de modo a chamar atenção do leitor. Busca-se, angariar pessoas que leiam e compartilhe o que está escrito, ou seja, no âmbito prático o objetivo não é informar, mas sim, ter grande repercussão. Deste modo, a atividade jornalística passa por um conflito básico próprio. Na contemporaneidade, os grandes veículos de comunicação, objetivam atrair audiência e compartilhamento porque o alcance em massa é sinônimo de poder e lucro. A premissa atual é o espetáculo, ou seja, envolver o telespectador, por isso os veículos de comunicação adotam uma postura persuasiva ou apelativa. As notícias são propagadas de maneira cortada, distorcida, imparcial e indutiva. No entanto, os meios de informação dependem do fator da credibilidade, por isso, fazem uma interferência sutil e minimamente identificável.

Para agradar o mercado, as empresas jornalísticas compartilham as notícias tentando criar um sentimento de identificação e solidariedade por aquele que vê. Então a empresa jornalística utiliza uma narrativa a qual incita um posicionamento social apoiando-se em valores mais defendidos pela sociedade ou o que eles acreditam de modo a gerar um juízo de valor. Todos os veículos de informação precisam passar confiança, o que se tenta construir através de uma imagem de cobertura séria e responsável dos acontecimentos. Diversos jornais convencionais buscam passar credibilidade, contudo, isso não se dá sem chamar atenção, sem prender aquele que o assiste. Consequentemente, isso traz prejuízo a vários direitos fundamentais das pessoas a que as notícias se referem. Na visão do público, aquilo que está sendo passado é o fato condizente com a realidade uma vez que o veículo veste-se de

credibilidade, seriedade e confiança (BUDÓ, 2007).

8 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JORNALISMO

Todos os veículos de informação estão obrigados a repassar o fato de interesse público de maneira objetiva e mais verossímil possível. No campo prático, é impossível alcançar a neutralidade absoluta da notícia bem como é improvável a fidedigna reprodução dos mesmos fatos (opinião). É natural que elementos se percam na narrativa ou que não se alcance uma fiel imparcialidade (BUCCI, 2009). Nesse sentido, tem-se o entendimento consolidado de que o indivíduo é o verdadeiro titular do direito de liberdade de informação quer na posição de emissor de notícias (direito de informar) quer na condição de receptor-social (direito de buscar/receber informações). O jornalista (profissional) ou autor da notícia funciona como um agente impulsionador do direito de liberdade de informação estes serão o meio pelo qual acontecimentos de interesse público serão veiculados na coletividade por qualquer meio de comunicação (opinião).

Nesse contexto, quando falamos de liberdade de informação não estamos nos referindo à liberdade do dono da empresa jornalística nem mesmo do profissional ou indivíduo que veicula o fato, mas, estamos nos preocupando com o indivíduo que recebe a informação a qual deve ser correta e imparcial (SILVA, 2004) Portanto, o jornalismo é a materialização da manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional. Isso significa que, é pelo jornalismo, seja ele profissional ou não, que ocorre a manutenção do Estado democrático de direito (DE, F. Et al 2014).

A garantia constitucional da liberdade de informação encontra-se assegurada pela presunção de inocência porque esse direito tem a função de assegurar um debate amplo, plural e desinibido. Em outras palavras, não é a empresa ou o profissional que encontram-se tutelados mas sim, a sociedade, a democracia, o direito de transparência e informação. Portanto, qualquer restrição em relação ao profissional pode incorrer em censura prévia (MENDES, 1999).

Entretanto, isso não significa dizer que em nome da liberdade “de ser informado” o Estado não possa assegurar medidas concretas para a correção de dados falsos ou inexatos. Ainda, como instrumento balizador o Estado pode promover a criação de outros veículos de comunicação para dar espaço à difusão de ideias para a comunidade.

Assim como todos os direitos fundamentais, a liberdade de informação jornalística não se reveste de natureza absoluta. A prova disto se verifica no fato da Constituição Federal de

1988 ter limitado a criação de veículos de comunicação de radiodifusão de sons e imagens (rádio e televisão) os quais de acordo com o art. 223 deste dispositivo legal, estão condicionados à outorga de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Além disso, não há como deixar de fora um dos fundamentos dogmáticos do direito constitucional de resposta o qual deve ser proporcional ao agravo causado e, ademais, existe para levar aos indivíduos a outra face da versão dos fatos, correção das informações falsas ou distorcidas, buscando minimizar os efeitos gerados a partir da divulgação noticiosa (BRASIL, 1988).

Como peça balizadora, caberá ao Estado assegurar efetivamente o acesso geral às fontes de informação as quais são destinadas a proporcionar informações a uma gama indeterminada do público. Não podendo, fazer qualquer imposição, embaço ou controle preventivo pois, uma vez feito, mesmo para aferição da veracidade irá enquadrar-se em censura (DE, F. Et al 2014).

9 O CASO DE BARTOLOMEU ROCHA

Para ilustrar a exposição teórica, apresento o caso de Bartolomeu Rocha Mangabeira, cidadão custodiado no Conjunto Penal da Cidade de Itabuna/Ba. No dia 28 de Julho de 2018, uma matéria no site Plantão Itabuna, pertencente a Rádio Difusora Sul da Bahia, veiculou uma matéria intitulada: “ Líder da Facção Raio B volta ao presídio de Itabuna”. No site continha informações sobre a chegada de Bartolomeu ao conjunto penal de Itabuna. Ocorre que, a notícia informou que sua chegada desencadeou um tumulto e ainda destacou que os presos do estabelecimento prisional promoveram uma alteração na rotina operacional na data da chegada de Bartolomeu. A referida matéria expressou inverdades e utilizou de técnicas sensacionalistas, criando dessa maneira, estados mentais negativos em quem lê a reportagem bem como tem o condão de afetar a imagem dele. Após a publicação desta matéria que notoriamente denegriu a imagem de Bartolomeu, causou constrangimento para com seus familiares e poluiu a boa relação de conduta perante a sociedade civil e militar. De modo a prejudicá-lo não só sua pessoa bem como sua permanência no estabelecimento prisional. O diretor adjunto e o chefe de segurança negaram toda a informação que foi veiculada no site. Perceba, o único desejo do indivíduo era terminar de cumprir sua pena perto da família, no ato da sua chegada, os presos comemoraram e o site pegou uma parte de um fato e narrou fora de contexto.

Conseqüentemente, causou-se um dano coletivo posto que a população itabunense ficou com medo do suposto tumulto no presídio não acometer a segurança da cidade, a família de Bartolomeu ficou preocupada e o próprio indivíduo sobre o qual a notícia versa foi

prejudicado. Não há que se falar em um direito maior que outro, não faz-se possível exercer um direito fundamental (à liberdade de informação jornalística) quando este colide com outro (dignidade da pessoa humana). A própria Carta Magna nos diz que todo direito fundamental está adstrito a outro direito fundamental, ou seja, quando entrar em conflito utiliza-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Esta, por sua vez, é a característica da relatividade dos direitos fundamentais, os quais não são absolutos quando estão em conflito com outras garantias constitucionais. Nesses casos, deve-se analisar qual direito fundamental irá preponderar (BAHIA, 2018).

10 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção das notícias costuma estar relacionada com a objetividade jornalística, isto é, com uma correspondência direta entre a notícia e fato. Na contemporaneidade, os grandes veículos de comunicação, objetivam atrair audiência e compartilhamento porque o alcance em massa é sinônimo de poder e lucro. A premissa atual é o espetáculo, ou seja, envolver o telespectador, por isso, os veículos de comunicação adotam uma postura persuasiva ou apelativa. As informações são compartilhadas de maneira tendenciosas de modo a chamar atenção do leitor. Busca-se, então, angariar pessoas que leiam e compartilhe o que está escrito, ou seja, no âmbito prático o objetivo não é informar, mas sim, ter grande repercussão. Para agradar o mercado, as empresas jornalísticas compartilham as notícias tentando criar um sentimento de identificação e empatia por aquele que vê. Então a empresa jornalística utiliza uma narrativa a qual incita um posicionamento social apoiando-se em valores mais defendidos pela sociedade ou o que eles acreditam de modo a gerar um juízo de valor. Adotando um conteúdo apelativo, sensacionalista e deturpado. Fugindo da sua função social: compartilhar informações pautadas na objetividade e impessoalidade.

2244

A informação jornalística é um instrumento necessário para garantir a comunicação pública em geral. Esta, tem como finalidade promover uma discussão mais ampla sobre infinitas matérias. Além disso, tem o poder de influenciar a opinião pública e também decisões políticas.

A liberdade de informação jornalística não é um simples efeito do direito de informar. Ela é uma projeção lógica da liberdade de imprensa, todavia, corresponde a um direito fundamental autônomo o qual goza de capacidade de irradiar de imediato seus efeitos jurídicos. Porquanto, corresponde a um meio diretamente ligado ao aumento de controle social dos poderes constituídos pelos cidadãos, ou seja, é o instrumento pelo qual ocorre a manutenção da

democracia. A Carta Magna, enxerga a liberdade de informação como um canal para a maior participação do cidadão na polis. Sendo assim, a empresa jornalística é o meio pelo qual esta garantia toma forma e os autores jornalísticos são os agentes que dão voz ao povo e os deixam cientes do que se passa. Pode-se então afirmar que, o titular da liberdade é o indivíduo, compreendendo tanto o emissor quanto o destinatário das informações. A justificativa da liberdade de informação encontra o alicerce dogmático fundamentado no direito de saber.

Ocorre que no campo da prática emissores de informação, em nome da liberdade “de informação jornalística”, cometem alguns desvios de finalidade de modo a compartilhar inverdades, utilizar-se de verbos sensacionalistas, persuasivos e tentam utilizar a informação como objeto de controle social. A presunção de inocência jornalística no direito dogmático corresponde à tutela para a sociedade, não para o profissional ou a empresa jornalística. Portanto, a presunção de inocência jornalística está pautada no direito do saber do cidadão. Então, quando falamos de liberdade de informação não estamos nos referindo à liberdade do dono da empresa jornalística nem mesmo do profissional ou indivíduo que veicula o fato, mas, estamos nos preocupando com o indivíduo que recebe a informação a qual deve ser correta e imparcial.

Todavia, não há que se falar em escusas quando há abusos de liberdade de direito. Posto que, não existe um direito maior que outro, portanto, não faz-se possível exercer um direito fundamental (à liberdade de informação jornalística) quando este colide com outra garantia constitucional (dignidade da pessoa humana). A própria Carta Magna nos diz que todo direito fundamental está adstrito a outro direito fundamental, isso significa que, quando entrar em conflito utiliza-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, o Estado não é omissivo quanto aos abusos e, assegura medidas concretas para a correção de dados falsos ou inexatos ofertando, a exemplo, o direito de resposta. Esta peça balizadora, não pode fazer uma atuação preventiva visto que esta atitude enquadra-se como censura. Mas o Estado presta compromisso para com a sociedade e a veracidade dos fatos, atuando de forma repressiva quando provocado, penalizando aos abusos das liberdades supracitadas seja através de multa, obrigação de fazer ou não fazer (a exemplo a retratação), reparação de dano e/ou a responsabilização civil e penal. Diante do exposto, resta clarividente que a liberdade de informação não gera presunção de inocência visto que a liberdade de informação jornalística não pode ser usada como justificativa para cometer abusos nem mesmo, como visto nesta pesquisa, não corresponde a um direito fundamental absoluto.

REFERÊNCIAS

- ACS. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão**. Brasília: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 30 abr. 2024.
- ARENDDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Tradução de Cesar Augusto R. de Almeida, Antônio Abranches e Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9^a ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer nº 0505250-64.2018.8.05.0113*. réus: RADIO DIFUSORA GRAPIUNA LTDA - ME e OZIEL NEVES DE ARAGAO. autor: BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA. Relator: juiz. Itabuna, BA de 2018. **Processo Judicial Eletrônico**. Bahia, 10 out. 2018.
- BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Ed. Papagaio, 2004.
- BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: UnB, 1981
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.
- BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: (30 de abril de 2024)
- BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. *Lei da Liberdade de Imprensa*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 12 novembro. 1953. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024
- BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. *Lei da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fevereiro. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer.3.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024

BUDÓ, Marília de Nardin. **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JORNALISMO: UM ESTUDO DE ZERO HORA E CORREIO DO POVO**. Santa Catarina: Revista Sociais e Humanas 20, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277796632_A_PRESUNCAO_DE_INOCENCIA_NO_JORNALISMO_UM_ESTUDO_DE_ZERO_HORA_E_CORREIO_DO_POVO. Acesso em: 30 abr. 2024.

BUCCI, Eugênio. *A imprensa e o dever da liberdade: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs*. São Paulo: Contexto, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DE, F. et al. **LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E O PAPEL CIRCUNDANTE DO ESTADO MESTRADO EM DIREITO ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-134910/publico/COMPLETA DISSERTACAO MARCOS DUQUE.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2024.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

História constitucional do Brasil. Paes de Andrade. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Têrrea, 1991.

2247

MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale. 11. ed. Brasília: Ed. da UnB,

MARTINELLI, Gustavo. **Liberdade de Expressão: impactos e limites no ordenamento jurídico brasileiro**. Paraná: Aurum, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MILL, John Stuart. *O governo representativo*. Tradução de E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: IBRASA, 1983.

PARANA, Defensoria Publica do Estado do. **Quais são os limites da Liberdade de Expressão?** 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao#:~:text=%E2%80%99CO%20limite%20do%20direito%20de,dignidade%20ou%20mesmo%20a%20democracia>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

SOUZA, Sávio da Silva de. **OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**: a realidade é complexa e exige maior cuidado e reflexão acerca daquilo que deve ou não ser coibido. São Paulo: Insper, 2023. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/os-limites-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis de. Democracy in America. Translated by Henry Reeve. The Floating Press, 2009.v. 1 e 2.

TUCHMAN, Gaye. La producción de la noticia: Estudio sobre la construcción de la realidad. Barcelona: G. Gili., 1983

RAWLS, John. Justiça e democracia. Tradução. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.